

Processo 1122.303 – Doping
Interessado: Procuradoria STJD HB
Infrator: Mauro Pereira Junior / Eliane de Almeida Garcia
Animal: Aspargo Comando SN
Relator: Dr. Jorge Leão

Relatório

A Procuradoria de Justiça Desportiva denunciou o cavaleiro Mauro Pereira Júnior, sua montaria, Aspargo Comando SN, e a proprietária do animal, Eliane Almeida Garcia, por violação de regra ECM em razão de uso da substância MEFENTERMINA e FENTERMINA pelo cavalo durante o Campeonato Adestramento Nacional, conforme constatado no resultado de análise de fl. 2. Por conseguinte, pede a condenação dos denunciados nas sanções dos itens 10.1 e 10.2 do Regulamento Antidopagem¹.

Mauro Pereira Júnior e sua montaria foram suspensos preventivamente por 30 dias em 13.dez.10².

Intimado a apresentar defesa, o cavaleiro alegou em resumo que sempre se comportou com a dignidade exigida pelo desporto eqüestre, probidade, lealdade, cautela, cuidado, disciplina e lealdade. E prova maior da conduta com todos esses adjetivos seria o fato de submeter o animal Aspargo Comando SN aos cuidados de renomado veterinário. Dr. Neimar Rocanti. Contudo, atribui ainda a esse médico a imperícia no tratamento do animal por ter ministrado o remédio Potenay, que continha as substâncias proibidas³ constadas no exame antidopagem.

O cavaleiro juntou ainda declaração do referido veterinário Neimar Roncati, na qual é asseverado que a medição foi aplicada apenas com a intenção de regularizar o estado fisiológico do animal, tendo sido suspenso seu uso 05 dias antes do evento, como recomendado na bula⁴.

Oferecida denúncia, novamente o cavaleiro foi intimado para apresentar defesa, o que fez nos termos anteriores, apenas acrescentando suposto cerceamento de suas atividades na primeira oportunidade em que se manifestou nos autos. Solicitou ainda que fossem⁵ reconhecidas causas que excluam a punição.

Nessa ocasião, foi chamada a se defender pela primeira vez a proprietária do animal, Eliane Almeida Garcia, que apresentou defesa reiterando os argumentos defensivos apresentados pelo cavaleiro Mauro Pereira Júnior e suscitou ainda nulidade do feito por falta oportunidade para se manifestar sobre a constatação da dopagem e suspensão temporária do animal no prazo de 30 dias⁶.

É o relatório.

¹ Fls. 17/24

² Fls. 6

³ Fls. 27/38.

⁴ Fls. 14.

⁵ Fls. 27/39

⁶ Fls. 52/61.

Voto

Merece prosperar a preliminar de cerceamento de defesa aduzida pela denunciada Eliane de Almeida Garcia, na falta de notificação da decisão de suspensão preventiva, o que lhe suprimiu a oportunidade de oferecimento de defesa em momento anterior ao oferecimento da denúncia.

Isso porque dispõe o artigo 102, §2º, do CBJDH expressamente que, quando houver, os demais responsáveis pelo cavalo flagrado pela dopagem no devem ser chamados para apresentar defesa no prazo de 05 dias:

*"Art. 102. Configurado o resultado anormal na análise antidopagem, o Presidente da entidade de administração do desporto ou quem o represente, em 24 (vinte e quatro) horas, remeterá o laudo correspondente, acompanhado do laudo da contraprova, ao Presidente do órgão judicante (STJD ou TJD), que decretará, também em 24 (vinte e quatro) horas, o afastamento preventivo do atleta, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias.
§ 1º No mesmo despacho, assinará ao atleta, à entidade de prática ou entidade de administração do desporto a que pertencer **e aos demais responsáveis**, quando houver, o prazo comum de cinco(cinco) dias, para oferecer defesa escrita e as provas que tiver". (grifei)*

Trata-se de oportunidade defensiva que não pode ser desprezada sob pena de retirar a legitimidade judicante deste órgão colegiado disciplinar, embasada no mesmo documento político que garante a ampla defesa "*aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral acusados em geral*".

No entanto, inaplicável o artigo 54, inciso II, do CBJD, posto que o mérito da causa estava ancorado em delicada questão de valoração de prova, e, nessas circunstâncias, seria temerário fazer um juízo de probabilidade no sentido de uma decisão absolutória.

Assim, foi reconhecida a nulidade de todo o feito em relação à proprietária do animal, Sra. Eliane de Almeida, desde – e inclusive – o oferecimento da denúncia, nos termos do artigo 53 combinado com §1º do artigo 102, ambos do CBJD.

A mesma sorte não merece a preliminar de cerceamento de defesa do cavaleiro Mauro Pereira Junior. Primeiro, porque em momento algum foi considerada sua defesa prévia intempestiva. Segundo, pois o denunciado teve oportunidade de apresentar defesa por duas vezes: contra a suspensão preventiva e contra a denúncia formalizada, não havendo, portanto, o cerceamento alegado.

No mérito, o que foi produzido nos autos conduziu o julgamento para a eliminação da pena em relação ao cavaleiro Mauro Pereira Júnior, tendo em vista a ausência de provas de sua culpabilidade e a existência de confissão do veterinário pela dopagem do animal Aspargo Comando SN.

O equino estava submetido aos cuidados de renomado médico veterinário, que assumiu a responsabilidade pela dopagem sob alegação de tratamento médico e imprudência no manejo do medicamento que continha a substância proibida.

Além disso, há muito o cavaleiro Mauro Pereira Junior participa com sucesso e frequência de diversas competições nacionais, sem nunca ter pesado contra si a suspeita de dopagem.

Diante dessas circunstâncias, não é possível concluir com a certeza necessária pela existência de culpa do cavaleiro, pelo que deve ser julgado procedente em parte a denúncia apenas para imposição apenas do perdimento da pontuação, dos prêmios e medalhas recebidos na competição, com a eliminação da pena prevista.

Ementa

CERCEAMENTO DE DEFESA. FALTA DE OPORTUNIDADE DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA PELO PROPRIETÁRIO DO ANIMAL, NA QUALIDADE DE CORRESPONSÁVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA. APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRÉVIA E RESPOSTA À DENÚNCIA. IRREGULARIDADE INEXISTENTE. DOPAGEM. CONSTATAÇÃO INEQUÍVOCA. AUSÊNCIA DE PROVA DA CULPA DO CAVALEIRO. ELIMINAÇÃO DA PENA.

1. A proprietária do animal, quando o cavaleiro não é não o único responsável pela sua montaria, deve ser chamada para apresentar defesa prévia em razão da suspensão preventiva. Inteligência do artigo 102, §2º, do CBJD. Nulidade reconhecida até o momento anterior ao oferecimento da denúncia.

2. Não há que falar em cerceamento defesa se facultado ao cavaleiro oportunidade de apresentar suas razões sobre constatação do doping e à denúncia. Pedido preliminar improcedente.

3. Não havendo prova nos autos que o cavaleiro agiu com culpa na escolha do médico-veterinário que introduziu a substância prescrita no animal, impõe-se a eliminação da pena pela dopagem constatada, subsistindo o perdimento dos prêmios, medalhas e pontuação recebidos em decorrência do resultado da competição em que flagrada a dopagem.

4. Denúncia julgada procedente em parte.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2010.

Jorge Leão, aditor-relator.

Resultado

Por unanimidade foi acolhida a preliminar de cerceamento de defesa aduzida pelo patrono da denunciada Eliane de Almeida Garcia, consistente na ausência de sua notificação da decisão de suspensão preventiva, o que lhe suprimiu a oportunidade de oferecimento de defesa em momento anterior ao oferecimento da denúncia. Nesse sentido, foi reconhecida a nulidade de todo o feito em relação à proprietária do animal, Sra. Eliane de Almeida, desde – e inclusive – o oferecimento da denúncia. Também por unanimidade foi rejeitada a preliminar de cerceamento aduzida pela defesa do cavaleiro Mauro Pereira Junior, tendo em vista que a ele foi oportunizado oferecimento de defesa após a denúncia. No mérito, por unanimidade, deliberou-se pela eliminação da pena em relação ao cavaleiro Mauro, tendo em vista o reconhecimento da ausência nos autos de prova de sua culpabilidade, sem prejuízo da perda de pontos obtidos na prova em questão e de qualquer premiação porventura resultante do torneio. Sustentaram os doutores Marcelo Trevisan de Góes (OAB-SP 113809) e Cristiano Caus (OAB-SP 181385) pelos denunciados Eliane de Almeida Garcia e Mauro Pereira Junior, respectivamente, bem como o Procurador da Justiça Desportiva, que requereu a lavratura de acórdão. Pelo presidente foi determinada a imediata remessa dos autos ao auditor Jorge Leão, relator do feito, para lavratura do acórdão no prazo legal de dois dias. Votaram os auditores: David Ribeiro, Marcus Perlingeiro e Jorge Leão. Abstiveram-se de votar as auditoras Eliane de Orione Arraes e Daniela Kahn, por não terem presenciado a leitura do relatório.